



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Offício n.º	Data:
Of. 27/1.ª-CACDLG/2018	28-03-2018	2018/GAVPM/1617	2018/OFC/01813	02-05-2018

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 115/XIII/3.ª (GOV) - NU: 597714**

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

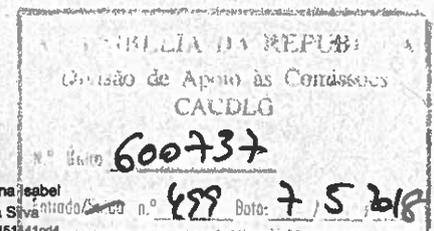
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete
Ana de Azeredo Coelho
Juíza Desembargadora


**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
b95012473ee341dade7cdc47df1c3ba451441c1d
Dados: 2018.05.04 08:51:35





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

PARECER

Assunto: Parecer sobre Projecto de Lei nº 115/XIII, que Altera o funcionamento e enquadramento das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Proc. nº 2018/GAVPM/1617

I. O Projecto.

Em apreciação encontra-se o Projecto de Lei nº 115/XIII, que altera o funcionamento e enquadramento das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Segundo a exposição de motivos:

O XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus principais objetivos, a defesa dos interesses dos consumidores e a agilização da justiça, através do reforço, alargamento e agilização dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios, apontando claramente para o incentivo do recurso a estes meios.

A temática da resolução alternativa de litígios de consumo tem sido considerada prioritária, quer a nível nacional, quer a nível europeu.

A nível europeu foram adotados dois instrumentos legislativos importantes, designadamente a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, transposta para o ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, que criou em Portugal a Rede de Arbitragem de Consumo, e o Regulamento n.º 524/2013, do Parlamento Europeu e



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

do Conselho, de 20 de maio de 2013, que criou a plataforma de resolução de litígios em linha. Esta nova plataforma está disponível para os consumidores e os fornecedores de bens e prestadores de serviços desde 15 de fevereiro de 2016 e constitui uma forma fácil e rápida de resolver os litígios de consumo, decorrentes de uma compra ou contratação de serviços prestados em linha.

Em Portugal, a resolução alternativa de litígios de consumo é acompanhada por dois organismos públicos e pelas entidades reguladoras.

Por um lado, a Direção-Geral da Política de Justiça, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 163/2012, de 31 de julho, promove a criação e apoia o funcionamento de centros de arbitragem, julgados de paz e sistemas de mediação.

Por outro lado, e já no âmbito específico das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo, a Direção-Geral do Consumidor acompanha, monitoriza e fiscaliza a sua atividade, ao abrigo da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, analisando os pedidos de inscrição na lista a que se refere o artigo 17.º desta lei para efeitos de notificação à Comissão Europeia e monitorizando a rede de arbitragem de consumo criada pelo artigo 4.º, fiscalizando e instruindo os respetivos processos de contraordenações e aplicando as devidas sanções, caso se justifique.

No âmbito do citado regime, a Direção-Geral do Consumidor emite igualmente parecer sobre os pedidos de criação de novos centros de arbitragem que pretendam ser competentes para atuar na área do direito do consumo, a autorizar pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, nos termos do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro.

Outrossim, a Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, determina no seu artigo 47.º que as entidades reguladoras têm a obrigação de desenvolver os meios de resolução alternativa de litígios de consumo e cooperar com os meios existentes, de acordo com os seus estatutos.

Face à natureza das reclamações recebidas dos consumidores, a atividade dos centros de arbitragem de conflitos de consumo de competência genérica centra-se, na sua grande maioria, nos litígios relativos aos serviços públicos essenciais -energia, eletricidade, gás, águas e resíduos, comunicações eletrónicas e serviços postais - os quais, desde 2011, estão sujeitos à arbitragem necessária, nos termos do



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

disposto na Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que veio alterar a Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Reconhecendo-se a relevância da resolução alternativa de litígios de consumo como solução extrajudicial simples, célere e acessível para resolver litígios entre consumidores e empresas, o Governo entendeu ser necessário construir soluções novas e eficazes para promover e implementar uma rede nacional de arbitragem de consumo plenamente eficaz, eficiente e de qualidade, constituída por entidades de resolução alternativa de litígios de consumo com estruturas administrativas e financeiras equilibradas.

Nesse sentido, foi criado um grupo de trabalho para a resolução alternativa de litígios de consumo, através do Despacho n.º 6590/2016, da Secretária de Estado da Justiça e do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio, de 19 de maio, e cujas conclusões resultam na apresentação da presente proposta de lei.

De forma a contribuir para a consolidação da rede de arbitragem de consumo, apostando na qualidade do serviço prestado pelas entidades de resolução alternativa de litígios de consumo, bem como no reforço da cooperação com as entidades reguladoras dos sectores com maior nível de conflitualidade, a presente proposta de lei densifica as obrigações de dinamização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos e desenvolve neste âmbito as competências da Direção-Geral do Consumidor e da Direção-Geral da Política de Justiça.

*

II. Apreciação da opção genérica.

A presente proposta procede à segunda alteração à Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto, que estabelece os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede.

A opção de fundo, que vincula e fundamenta este projecto trata-se de opção política, da competência exclusiva do poder legislativo, alheia, por isso, às atribuições deste Conselho Superior de Magistratura (CSM).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Apenas deve o CSM sublinhar que acompanha o princípio da relevância da resolução alternativa de litígios de consumo como solução extrajudicial simples, célere e acessível para resolver litígios entre consumidores e empresas.

Dessa forma, apenas pode apoiar a consolidação da rede de arbitragem de consumo, assente na qualidade do serviço prestado pelas entidades de resolução alternativa de litígios de consumo, bem como no reforço da cooperação com as entidades reguladoras dos sectores com maior nível de conflitualidade.

Dado o âmbito da proposta, que densifica as obrigações de dinamização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos e desenvolve neste âmbito as competências da Direção-Geral do Consumidor e da Direção-Geral da Política de Justiça, parece-nos que nada deve o CSM obstar ou comentar a este respeito, respeitando-se e, novamente, acompanhando-se a opção legislativa subjacente.

A *vacatio* prevista respeita os requisitos exigidos pelo art. 2º da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro (Lei Formulária), na versão revista pela Lei n.º 26/2006, de 30/06 e, por isso, nada tem o CSM a opor ou apontar.

Lisboa, 25 de Abril de 2018

O Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM